PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Da Sra. ALINE CORREA)

Altera o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a concessão de férias coletivas em até três períodos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art	139			

- § 1º As férias poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.
- § 2º Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará por escrito aos empregados, com a antecedência mínima de trinta dias, as datas de início e fim de cada período de férias, precisando quais os estabelecimentos, setores ou parte deles que serão abrangidos pela medida.
- § 3º A comunicação de que trata o § 2º deste artigo deverá permanecer arquivada pelo prazo de cinco anos, para efeitos de comprovação junto aos órgãos competentes de fiscalização ou ao sindicato da categoria profissional." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após setenta anos de sua instituição a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT necessita urgentemente de ser atualizada para fazer face às intensas mudanças pelas quais passam as atividades produtivas, nacional e internacional.

Nesse sentido, acreditamos que a CLT possa ser atualizada pontualmente com o objetivo de tornar mais célere as decisões relativas ao processo de trabalho, sem prejudicar os direitos já alcançados pelos trabalhadores.

Para tanto, propomos alterar o artigo 139 da CLT que regula as férias coletivas, que poderão ser concedidas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores. Hoje só é permitida a concessão desse tipo de férias em dois períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

Sugerimos, na mesma esteira de outros projetos de lei que tramitam nessa Casa sobre as férias individuais que seja permitida a concessão de férias coletivas em três períodos, desde que nenhum deles seja inferior a dez dias corridos.

Porém o empregador não poderá tomar essa decisão sem comunicar aos empregados, com antecedência mínima de trinta dias, para que esses possam planejar adequadamente seu período de descanso.

Tal medida, certamente, beneficiará tanto os empregadores que poderão conceder férias a seus empregados conforme a necessidade de suas atividades, como os trabalhadores que poderão melhor usufruir de suas férias em períodos menores, conforme a maior ou menor intensidade do trabalho.

Dependendo da atividade e da disponibilidade financeira, muitas empresas concedem férias coletivas no final do ano agradando aos trabalhadores que, na maioria das vezes, desejam passar o final de ano descansando e/ou viajando com seus familiares. Nesse caso, um período curto de dez dias é adequado para o descanso dos empregados e para a paralisação

3

das atividades do empreendimento, sem que seja necessário o dispêndio de grande numerário para o pagamento da remuneração das férias.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de 2013.

Deputada ALINE CORREA

2013_12484